



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081129-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante JANE APARECIDA PEÇANHA VERDI GRANADO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2081129-22.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara - Piracaia

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Cléverson de Araújo

Agravante(s): Jane Aparecida Peçanha Verdi Granado

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A

Interessado(a)(s): Granado e Granado Comercial Ltda. e
Jaqueline Verdi Granado

Voto nº 20378

Agravo de instrumento. “Ação de execução contra devedor solvente” (sic). Decisão que, ao lado de outra providência, rejeitou a tese de prescrição intercorrente. Inconformismo da coexecutada. Descabimento.

Contrato de empréstimo. Prescrição quinquenal. Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Caso concreto. Inexistência de inércia do exequente pelo lapso temporal de 5 anos. Prescrição intercorrente não caracterizada.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jane Aparecida Peçanha Verdi Granado, contra a decisão de fls. 504/506 dos autos originários, proferida na “Ação de execução

contra devedor solvente” (*sic*), que, ao lado de outra providência, rejeitou a tese de prescrição intercorrente.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que houve a suspensão do feito por 1 ano, como posterior decurso de prazo de 5 anos, restando caracterizada referida prescrição.

Afirma que, durante esse período, o exequente apenas reiterou medidas de pesquisas de bens, todas sem resultado positivo.

Salienta que a penhora de um veículo foi realizada quando já ocorrida a prescrição intercorrente.

Requer efeito suspensivo.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução, cujo objeto é um contrato de empréstimo (fls. 3 e 14/22 dos autos originários).

Nesses contornos, à presente hipótese incide a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, a

contar da última parcela vencida.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Controvérsia em torno do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança, em razão do inadimplemento pelo devedor das parcelas descontadas em seu contracheque decorrente da perda da margem consignável.

2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”.

(REsp 1742514 / RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, E. Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Ação de execução fundada em contrato de empréstimo consignado - Prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) - Ainda que, em razão do inadimplemento do executado, o credor possa considerar a dívida vencida antecipadamente, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela contratada - Entendimento pacificado do STJ (...). (Apelação cível nº 1084023-16.2024.8.26.0002 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 03/02/2025).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de improcedência, por reconhecimento da prescrição. Recurso da parte autora. Prescrição. Ocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de contrato de prestações sucessivas o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da última parcela. Último desconto que ocorreu em setembro/2016, sendo que a presente ação foi ajuizada em 18/07/2023 ou seja, depois de já decorridos quase 07 (sete) anos do final do contrato. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido”. (Apelação cível nº 1035453-57.2023.8.26.0576 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 15/01/2025).

Pois bem.

No presente caso, o andamento da execução foi suspenso em 23/05/2011, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 55 dos autos originários), com publicação dessa decisão em 31/05/2011 (fl. 56).

Findo esse período, e tendo início o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porém, o exequente movimentou o feito à fl. 89 da origem, em petição protocolizada ainda em 2013, por meio da qual foi requerida a penhora “on line” de ativos financeiros do polo passivo.

Outras diligências foram requeridas pelo credor após essa data.

Houve outra suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, conforme artigo 921, III, do atual Código de Processo Civil (fls. 384/385), com publicação 07/10/2020 (fl. 386).

Contudo, ainda em 2021, o exequente pleiteou a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para satisfação do seu crédito (fl. 388), em explícita movimentação do feito.

E, após esse momento processual, foram apresentados pelo credor outros requerimentos de andamento da execução, sem que tenha decorrido o prazo de 5 anos entre eles, para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, mantenho a decisão agravada.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator